


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 24 de março de 1994

 ACORDÃO Nº 107.1067

Recurso nº: 74.130 - PIS/REPIQUE - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: TRANSPORTADORA NASCIBEM LTDA.

Recorrida: DRF em Limeira- SP

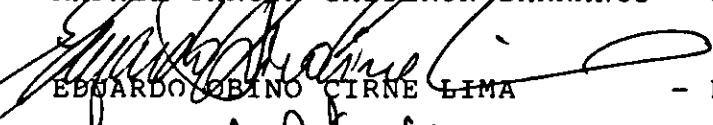
PIS REPIQUE- DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

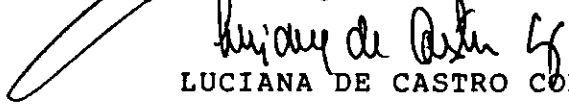
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Transportadora Nascibem Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DRF), 24 de março de 1994


 RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


 EDUARDO CIRNE LIMA - RELATOR


 LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 0 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10865/000.437/92-64

Acórdão nº 107-1.067

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE
ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'F', located at the bottom center of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.437/92-64

RECURSO Nº 74.130

ACORDÃO Nº 107.1067

RECORRENTE: Transportadora Nascibem Ltda.

RELATÓRIO

Transportadora Nascibem Ltda., recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de PIS-REPIQUE.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da Contribuição para o PIS-REPIQUE, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º e § 2º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.067

PROCESSO Nº 10685/000.437/92-66

Cientificada desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, cujo o acórdão recebeu o nº 107.1035, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.03.94.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10865/000.437/92-64

Acórdão nº 107-1067

VOTO

Conselheiro Eduardo Obino Cime Lima, Relator

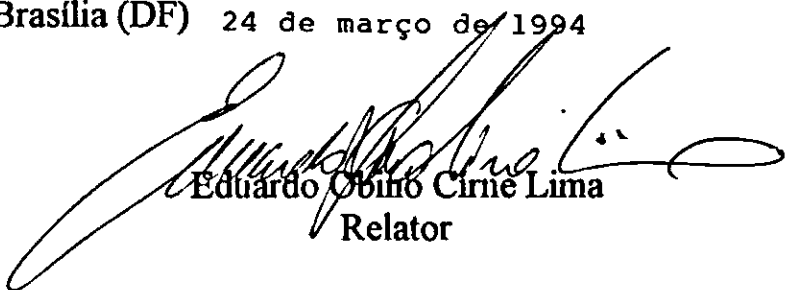
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi dado provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF) 24 de março de 1994



Eduardo Obino Cime Lima
Relator